



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 792.354 - DF
(2015/0253676-4)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : STEPHANO BRUNO SANTANA RIBEIRO
ADVOGADO : RODRIGO MARÇAL ROCHA
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : HELDER DE ARAÚJO BARROS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 11 DA LEI Nº 7.289/84. LEI FEDERAL COM STATUS DE LEI LOCAL. ÓBICE DA SÚMULA 280/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

2. Inafastável o óbice da Súmula 280/STF, pois o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a Lei n.º 7.289/84, que dispõe sobre o Estatuto da Polícia Militar do Distrito Federal, embora seja uma lei federal, possui status de lei local. Precedentes.

3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem reconhecendo os requisitos da legalidade, objetividade e recorribilidade do exame psicotécnico, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

5. O recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alínea c do permissivo constitucional. Isso porque o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 792.354 - DF
(2015/0253676-4)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : STEPHANO BRUNO SANTANA RIBEIRO
ADVOGADO : RODRIGO MARÇAL ROCHA
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : HELDER DE ARAÚJO BARROS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA(Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por STEPHANO BRUNO SANTANA RIBEIRO contra decisão monocrática de fls. 878/884, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 902/910).

Sustenta a parte agravante, em resumo: (I) a efetiva violação ao art. 535 do CPC; (II) inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, porquanto *"não há necessidade de análise de questão fática ou de alterar conclusão sobre provas, mas sim analisar se a legislação federal que regula a carreira efetivamente autoriza a realização da avaliação da maneira em que foi realizada."* (fl. 920); (III) a não incidência da Súmula 280/STF; (IV) *"em nenhum momento foi apontado como objeto do recurso especial a violação direta ao artigo 5º, LV e art. 37, inciso I, da Constituição Federal. Isso porque foi apontada no recurso a violação ao princípio da ampla defesa, pelo cerceamento de defesa a qual o Agravante foi submetido, assim como o completo desrespeito ao princípio da publicidade e da legalidade pela clara ausência de critérios objetivos que guiarão a aplicação da mencionada avaliação psicológica e o desrespeito aos mais diversos regramentos legais, as quais decorreriam exatamente dos artigos acima mencionados. Assim, em que pese ser de competência do E. Supremo Tribunal Federal a garantia de respeito e cumprimento da Constituição Federal, o STJ tem competência para aplicar os princípios constitucionais em casos que não há violação direta a Constituição, especialmente, quando há divergência jurisprudencial."* (fl. 925) e; (V) o dissídio jurisprudencial foi comprovado.

Requer a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 792.354 - DF
(2015/0253676-4)**

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA(Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Destaca-se da fundamentação adotada pelo aresto hostilizado a seguinte passagem (fls. 879/884):

Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Ademais, em recurso especial não cabe invocar violação a norma constitucional, razão pela qual o presente apelo não pode ser conhecido relativamente à apontada ofensa aos arts. 5º, LV e 37, I, da Constituição Federal.

Além disso, observa-se que a parte recorrente aponta ofensa aos dispositivos das Leis n.º 7.289/1984, com redação dada pela Lei n.º 12.086/09.

*Contudo, esta Corte Superior tem entendido que os aludidos diplomas, embora sejam leis federais, possuem **status** de lei local, pois dispõem sobre Militares do Distrito Federal. Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes: **AgRg no Ag 1214338/DF**, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 26/08/2014; **AgRg no REsp 1353282/DF**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 07/03/2013; **AgRg no REsp 1347867/DF**, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 20/11/2012; e **AgRg no Ag 792.940/DF**, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 24/05/2007, DJ 11/06/2007.*

Em reforço:

ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. DISTRITO FEDERAL. EXCLUSÃO DA CORPORAÇÃO. ATO DE LICENCIAMENTO. COMPETÊNCIA. LEI Nº 7.289/84 E DECRETO Nº 10.260/87. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. FACULDADE DO RELATOR. REJEIÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MOTIVADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas.

2. Consoante vasta jurisprudência desta Corte, é facultado ao relator aceitar ou não a instauração do incidente de uniformização de jurisprudência, sendo que, no caso, a rejeição do aludido incidente restou motivadamente justificada pelo aresto hostilizado, notadamente diante das peculiaridades fáticas do caso concreto.

3. No que se refere à competência da autoridade que expediu o ato de licenciamento, conquanto a parte recorrente tenha indicado artigos de lei federal, o exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação aplicável ao Distrito Federal, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.").

4. "A Lei n. 7.289/84, a despeito de ser federal, tem conteúdo de lei local, limitada que está a regular disposições relacionadas à Polícia Militar do Distrito Federal" (AgRg no Ag 1214338/DF, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/08/2014, DJe 26/08/2014).

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 397.370/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. LEI 7.289/1984. LEI FEDERAL COM STATUS DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. PROMOÇÃO. RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO.

1. É firme nessa Corte o entendimento de que a Lei 7.289/1984 (Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Distrito Federal) apesar de ser federal, possui status de lei local em razão de seu conteúdo, o que impede a sua análise em recurso especial, a teor do disposto na Súmula 280 do STF. Precedentes: RCD no REsp 1.148.636/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 23/5/2014; AgRg no AREsp 342.696/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11/9/2013; AgRg no REsp 1.353.282/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 7/3/2013; AgRg no Ag 972.788/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 1/12/2008.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que ocorre a prescrição do fundo de direito quando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ultrapassados mais de 5 anos entre o ajuizamento da ação e o ato administrativo questionado pelo demandante, nos termos do art. 1.º do Decreto 20.910/32.

Precedentes: Edcl nos EREsp 1.343.302/SC, Rel Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 6/11/2013; EDcl nos EAREsp 305.543/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 5/12/2013.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 359.853/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 20/06/2014)

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. PEDIDO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. REVISÃO DO ATO DE REFORMA. DISTRITO FEDERAL. LEI N. 7.289/84. DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 280/STF. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência atual desta Corte Superior é firme no sentido de que, embora a mencionada lei seja federal, seu conteúdo, após o advento do rearranjo de competências estabelecido pela Constituição de 1988, regula disposições relativas à Polícia Militar do Distrito Federal, o que lhe confere status de lei local. Portanto, sua análise é obstada em Recurso Especial pela incidência, por analogia, da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário." (c.f.: AgRg no AREsp 342.696/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 11/09/2013) 2. Agravo regimental não provido.

(RCD no AREsp 376.706/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 25/11/2013)

Desse modo, o exame da controvérsia encontra óbice na Súmula 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.").

Ainda que superado esse óbice, observa-se que a Corte de origem reconheceu que estavam presentes os requisitos da legalidade, objetividade e recorribilidade do exame psicotécnico, com base nos seguintes fundamentos (fls. 457/467):

No caso dos autos, o art. 11 da Lei nº 7.289/84, com a redação dada pela Lei nº 11.134/05, com apoio do estabelecido no art. 37, I, da Constituição Federal, implanta a avaliação psicológica como fase do concurso para ingresso nos cursos de formação da Polícia Militar do Distrito Federal, com o fim de averiguar o perfil do candidato às atribuições inerentes do cargo. Confira-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Em sintonia com o referido normativo, o Edital nº 41, de 12 de dezembro de 2012, que regulamenta o concurso público ora em comento, prevê a avaliação psicológica como etapa do certame, de caráter eliminatório, em seu item 14 (fl. 72), cujos preceitos estão, assim redigidos:

[...]

Igualmente, o Edital nº 03, de 06 de janeiro de 2014 (fl. 80), que promoveu a convocação para a avaliação psicológica, entre outros, estabelece os requisitos para realização do exame, os quais passo a transcrever:

[...]

Dessa forma, os ditames legais supramencionados revelam a necessidade do candidato de se adequar ao perfil psicológico delineado para o cargo em questão como etapa eliminatória do certame, cujos critérios foram regularmente previstos, não havendo de se falar em teste revestido de pura subjetividade. Com efeito, os exames psicológicos devem avaliar a higidez mental dos candidatos e inabilitar pessoas com características de personalidade incompatíveis com o desempenho de determinadas funções.

[...]

Não cabe ao Judiciário, portanto, concluir pela subjetividade dos critérios utilizados, emitindo juízo de valor aviltante ao procedimento científico, sobretudo quando o Conselho de Psicologia não desautoriza a aplicação da avaliação em questão, trazendo, inclusive, os parâmetros objetivos utilizados em dita avaliação.

Note-se, assim, que é possível se extrair que o exame psicológico para investidura no cargo possui critérios objetivos e padronizados.

O laudo do exame, bem assim resposta a recurso, descrevem de forma minuciosa como foi realizada a avaliação, os critérios utilizados e o resultado atingido pelo candidato, restando evidente os critérios que possibilitaram a avaliação em relação à aptidão psicológica exigida para o cargo.

Confira-se: (fls. 93/95)

[...]

Importa esclarecer que a utilização de termos técnicos, próprios da área de psicologia, não fomenta subjetividade ao exame realizado, pois se referem apenas aos procedimentos seguidos de forma padronizada para todos os candidatos do certame.

Aliado a isso, verifica-se que foi respeitado o princípio do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista que foi oportunizada ao apelante a interposição de recurso administrativo contra a sua não recomendação na avaliação psicológica. Ademais, observa-se que a decisão foi devidamente fundamentada, tendo o candidato obtido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

resposta do seu recurso, conhecendo os motivos que ensejaram a sua exclusão do certame, conforme se extrai dos documentos colacionados às fls. 123/124

Assim, in casu, a referida avaliação não se revela, por si só, ilegal, pois, além de haver expressa previsão legal para sua aplicação, foi oportunizado ao candidato a possibilidade de recorrer da decisão, com o fim de evitar qualquer forma de subjetivismo que vulnere o princípio da impessoalidade da Administração Pública.

[...]

Do mesmo modo, não prospera a alegação de que o "laudo síntese" do apelante não teria sido assinado por todos os psicólogos, tampouco que a resposta a seu recurso administrativo também não teria sido assinado por integrantes da banca examinadora, o que anularia o ato em questão.

A resposta juntada à fl. 208/208-verso não deixa dúvidas quanto ao tema. O teste foi realizado por três psicólogos, conforme previsão legal. Contudo, somente o laudo, e não os testes, teria sido assinado por apenas um dos membros da banca, em conformidade, inclusive, com o art. 10 da Resolução CFP n. 001/2002, que regulamenta a Avaliação Psicológica em Concursos Públicos e processos seletivos de mesma natureza.

Ressalte-se, inclusive, que a mencionada Lei n. 4.949/12 não exige que o laudo seja assinado por três membros da banca, mas apenas que o teste seja realizado por este número de especialistas.

Não cabe ainda qualquer argumento acerca de eventual não fornecimento e/ou acesso às folhas de leituras ópticas, pois, de acordo com a justificativa apresentada às fls. 207/207-verso, "na Sessão de Esclarecimentos dos Motivos da Inaptidão, realizada para todos os candidatos considerados inaptos na etapa da Avaliação Psicológica, os candidatos tiveram acesso (deram vistas) aos requisitos e às atribuições do cargo, aos critérios e aos métodos utilizados na avaliação, aos seus testes (cadernos de testes e testes de correção manual), às cópias das folhas de leitura óptica preenchidas pelo próprio candidato, aos conteúdos dos testes disponíveis no mercado, aos manuais de todos os testes do LABPAM Saber e Tecnologia (indisponíveis no mercado) e a todo o material de aplicação restante que foi utilizado (apostilas de aplicação, apostilas de conduta, etc.)".

Inverossímil, portanto, a alegação.

Além de todo o exposto, resguardar a continuidade do apelante no concurso implica verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da igualdade, porquanto se estaria privilegiando um candidato em detrimento dos demais. Dessa forma, tal medida iria de encontro com a máxima do concurso público, o qual tem por fim a escolha dos melhores



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

candidatos, em igualdade de condições.

Com efeito, todos os candidatos inscritos no certame e aprovados, concluíram as etapas do mencionado concurso em condições de igualdade. Não cabe, agora, ao Poder Judiciário se imiscuir no critério de avaliação, tendo em vista que a banca examinadora adotou o mesmo procedimento para os demais candidatos aprovados, sob pena de violar o princípio da isonomia.

Dessa forma, havendo expressa previsão legal do exame psicológico, ausência de flagrante subjetividade nos critérios utilizados e possibilidade de revisão e acesso à resposta fundamentada do recurso, tenho que, mostra-se mais razoável; em homenagem ao princípio da isonomia, o não prosseguimento do candidato não recomendado no certame.

Ressalto, por derradeiro, e apenas para evitar embargos de declaração para fins de prequestionamento, que o acórdão vergastado não nega vigência ao disposto na Lei nº 4.949/2012; Decreto 6.944/2009; Lei 7.289/84, Lei 9.784/99 e art. 5º LV, da Constituição Federal.

Nesse contexto, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Pelos mesmos motivos, segue obstado o recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, sendo certo que não foram atendidas as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Como antes asseverado, verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

Por outro lado, inafastável o óbice da Súmula 280/STF, pois o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a Lei n.º 7.289/84, embora seja uma lei federal, possui **status** de lei local. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. PEDIDO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. REVISÃO DO ATO DE REFORMA. DISTRITO FEDERAL. LEI N. 7.289/84. DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 280/STF. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência atual desta Corte Superior é firme no sentido de que, embora a mencionada lei seja federal, seu conteúdo, após o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

advento do rearranjo de competências estabelecido pela Constituição de 1988, regula disposições relativas à Polícia Militar do Distrito Federal, o que lhe confere status de lei local. Portanto, sua análise é obstada em Recurso Especial pela incidência, por analogia, da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário." (c.f.: AgRg no AREsp 342.696/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 11/09/2013) 2. Agravo regimental não provido.

(RCD no AREsp 376.706/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 25/11/2013)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO POLICIAL MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. CURSO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. LEI 7.289/1984. LEI FEDERAL COM STATUS DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Não se conhece de Recurso Especial quanto à matéria (arts. 60, §§ 1º, 2º e 3º, 61, e 119, § 1º, da Lei 7.289/1984; e 8º e 11 do Decreto 7.456/1983), que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento.

Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

2. O STJ possui o entendimento de que a Lei 7.289/1984, a despeito de ser formalmente lei federal, regula relações jurídicas próprias do Distrito Federal, devendo ser tratada como lei local, o que atrai a aplicação, por analogia, do disposto na Súmula 280/STF.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1353282/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 07/03/2013)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. LEI 7.289/1984. LEI FEDERAL COM STATUS DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

O recurso especial não comporta conhecimento, pois a Lei n.

7.289/84, que trata do Estatuto da Polícia Militar do Distrito Federal, embora seja federal, possui conteúdo normativo que lhe confere o status de lei local, cujo exame é vedado, nesta instância, pelo enunciado 280 da Súmula do STF.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1347867/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 20/11/2012)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO. ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 12 DA LEI Nº 7.289/84. LEI FEDERAL COM CONTEÚDO QUE REGULA RELAÇÕES JURÍDICAS DO DISTRITO FEDERAL. NATUREZA DE LEI LOCAL. AFRONTA AO ARTIGO 13, "C", DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LEI Nº 4.375/64. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.

1. Em relação à alegada ofensa ao artigo 535 do Diploma Processual Civil, o acórdão recorrido utilizou fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade. Ressalte-se que o juiz não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte. A negativa de prestação jurisprudencial se configura apenas quando o Tribunal deixa de se manifestar sobre ponto que seria indubitavelmente necessário ao deslinde do litígio.

2. O simples fato de o Excelso Pretório não ter adotado o mesmo posicionamento do STJ não impede esta Corte de dar a interpretação que entender mais adequada a uma norma infraconstitucional.

3. O julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 178.209/DF, segundo o qual desafia recurso especial interpretação a respeito de lei oriunda do Congresso Nacional destinada a disciplinar as relações jurídicas dos servidores do Distrito Federal, não tem o condão de afastar, por si só, o entendimento consolidado no âmbito da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça. Esse precedente não reflete o posicionamento consolidado da Suprema Corte, porquanto se mostra isolado e proferido por maioria de votos. Precedentes.

4. O Estatuto dos Policiais Militares do Distrito Federal - Lei nº 7.289/84 - embora seja lei federal, após o advento do rearranjo de competências estabelecido pela Constituição de 1988, possui conteúdo normativo que lhe confere o status de lei local. Aplicação da Súmula 280/STF.

5. Quanto ao exame da Lei nº 4.375/64, a parte não logrou êxito em apresentar argumentos no recurso especial que possibilitassem a análise de eventual afronta a tais dispositivos. Aplicação do Enunciado 284/STF.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 792.940/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 24/05/2007, DJ 11/06/2007, p. 384)

Além disso, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

No mais, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem reconhecendo os requisitos da legalidade, objetividade e recorribilidade do exame psicotécnico, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, segue obstado o recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, sendo certo que não foram atendidas as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0253676-4

**AgRg nos EDcl no
AREsp 792.354 / DF**

Números Origem: 00324122420148070001 20140110324127 20140110324127AGS

EM MESA

JULGADO: 15/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : STEPHANO BRUNO SANTANA RIBEIRO
ADVOGADO : RODRIGO MARÇAL ROCHA
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : HELDER DE ARAÚJO BARROS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : STEPHANO BRUNO SANTANA RIBEIRO
ADVOGADO : RODRIGO MARÇAL ROCHA
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : HELDER DE ARAÚJO BARROS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.